

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. **EDUARDO COSTA**)

Dispõe sobre a compensação integral de saldos de prejuízo fiscal e bases negativas de CSLL no ano-calendário de 2020, para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos períodos de apuração encerrados em 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de 2020, a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá compensar integralmente os prejuízos fiscais e as bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL apurados em períodos de apuração anteriores, não se aplicando o limite de 30% (trinta por cento) previsto no art. 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e no art. 43 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se somente aos prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL da própria pessoa jurídica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é permitir, nos períodos de apuração encerrados em 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de



2020, sem a aplicação do limite de 30% de que trata o art. 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e o art. 43 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, a compensação de prejuízos fiscais e bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL apurados pela própria pessoa jurídica em períodos anteriores, para enfrentar a crise decorrente da pandemia de Covid-19 — grave doença respiratória associada ao Coronavírus SARS-CoV-2.

Infelizmente, não há, até o presente momento, nenhuma vacina ou medicamento seguro e eficiente para combater a referida doença, restando, segundo as orientações da Organização Mundial da Saúde e do Ministério da Saúde, apenas a prática do distanciamento social como principal estratégia de enfrentamento da pandemia, o que tem provocado uma forte queda na receita dos contribuintes.

A adoção da medida ora proposta, portanto, aliviará as pressões sobre o capital de giro das empresas impostas pela redução das interações entre os agentes econômicos, permitindo que elas possam manter, ainda que parcialmente, suas atividades e, conseqüentemente, evitar demissões e sobreviver a essa crise sem precedentes na história do País.

Certo da relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o aperfeiçoamento e a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2020.



Deputado **EDUARDO COSTA**
PTB/PA

